



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7613 / 2020

Às Comissões, em 28/07/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA IZABEL
GARDINA RAMOS (*1947 +2019).

Autor: Ver. Dionísio Pereira

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 12 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7613 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA IZABEL
GARDINA RAMOS (*1947 +2019).**

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA IZABEL GARDINA RAMOS a atual Rua 02 (Prolongamento Jardim Brasil I), com início na Estrada Municipal no bairro Jardim Brasil I e término na Avenida Maria da Conceição, localizada no bairro Parque Real.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7613 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA IZABEL
GARDINA RAMOS
(*1947 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA IZABEL GARDINA RAMOS a atual “Rua 02 (Prolongamento Jardim Brasil I), com início na Estrada Municipal no bairro Jardim Brasil I e término na Avenida Maria da Conceição, localizada no bairro Parque Real.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 23/07/2020 14:18:52 - X5A0-A4X1-J4A6-S5T1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Izabel Gardina Ramos nasceu em 1947 em Douradinho, distrito do município de Machado-MG, filha de Geraldo Gardino Ramos e Vita Martins de Carvalho.

Chegou em Pouso Alegre no ano de 1969, em busca de uma vida melhor. Trabalhou como cozinheira por vários anos e também em diversas residências da cidade. Aprendeu a cozinhar com sua mãe e fez da culinária a sua profissão.

Formou aqui sua família, onde teve seus 04 (quatro) filhos, Rovilson, Rosana, Heliane e Thaise. Sempre trabalhou para dar a seus filhos as melhores oportunidades do que teve na sua infância, na sua cidade Natal.

Sua maior alegria e satisfação era cozinhar para a sua família e para quem mais chegasse na sua casa. Ninguém podia sair sem experimentar o que ela tinha preparado. Sabia como ninguém fazer e dar a melhor comida e o melhor conselho do mundo, sempre firme com suas palavras.

Em 1994 foi trabalhar no Seminário Arquidiocesano de Pouso Alegre, fazendo o que mais sabia e gostava, cozinhar, onde mais tarde se aposentaria e com os frutos do seu trabalho conseguiu concretizar grande parte dos seus sonhos, onde se orgulhava de suas conquistas.

No Seminário, fez grandes amigos seminaristas, padres, cônegos e colegas de trabalho pelos quais tinha um carinho maternal que levou por toda vida no seu coração.

Já com problemas de saúde, veio a falecer no dia 21 de abril de 2019, onde Deus a chamou para junto de si. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal do Distrito de Douradinho, com a presença de seus familiares e de muitos amigos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR



PODERA JUDICIÁRIO - TRIBUNAL
CORRECCIONARIA - GERALDA DA JUSTICA
Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Rua Duque de Caxias, 100 - Fone: (35) 3233-2525 - CEP: 36030-000 - Pouso Alegre - MG
e-mail: registrocivil@pousoalegre.mg.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
IZABEL GARDINA RAMOS

CITY
054.613.476-90

MATRÍCULA
0557720156 2010 4 00070 002 0036756 30

SEXO: **Feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **solteira, civil 72 anos de idade**

NATURALIDADE: **Machado - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG - MG - 7.425.758 SSP Secretária de Segurança Pública - MG** RESIDÊNCIA: **sem endereço**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **GERALDO GARDINO RAMOS (falecido) e VITA MARTINS DE CARVALHO (falecida) - Rua Nelson Mandela, 11 - Bairro São Carlos, Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALLECIMENTO: **05 de abril de 2010 às 17:45 horas**

LOCAL DE FALLECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libanio, situado na Rua Comendador José Garcia, nº 11, Centro, em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **morte de causa indeterminada, hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus**

LOCAL DE ENTERRAMENTO: **Cemitério de Douradinho, MG** ASSINATURA: **HELIANE RAMOS**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Gabriel de Sousa Gomes CRM 74712**

DESCRIÇÃO DE HERANÇAS E ACRESCER: **Deixa 04 filhos de nome e idade: Rovilson com 46 anos, Rosana com 47 anos, Valério com 42 anos e Thales com 31 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

NOME	CPF	DATA DE NASCIMENTO	RESIDÊNCIA
RG	MG-7.425.758	10/09/1938	sem endereço
PROVIS			
Passaporte			
Cartão Nacional de Saúde			
CPF			
Local de Nascimento			
Outros			

Atestado de óbito emitido em conformidade com o disposto no Regulamento de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre, Minas Gerais, aprovado pelo Conselho Municipal de Registro Civil de Pouso Alegre, em 20/06/2007.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro
Pouso Alegre - MG - 34233-252 - 351309711
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou eu, **Kelly Aparecida de Souza**, Oficial Substituta, em Pouso Alegre - MG, em 05 de abril de 2010.

[Handwritten Signature]
Kelly Aparecida de Souza
Oficial Substituta

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - POU SO ALEGRE - MG - 051017010 - BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 24 de julho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.613/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA IZABEL GARDINA RAMOS (*1947 +2019)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Rua Izabel Gardina Ramos a atual Rua 02 (Prolongamento Jardim Brasil I), com início na Estrada Municipal no bairro Jardim Brasil I e término na Avenida Maria da Conceição, localizada no bairro Parque Real.

O *artigo segundo* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

Ademais, o quórum de aprovação também seria alterado caso a modificação fosse sobre denominação de logradouro público com mais de dez anos, segundo a Lei Orgânica do Município:

Art. 53. § 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta Lei, a aprovação das matérias que versem:



n) *modificação de denominação de logradouro público com mais de 10 (dez) anos.*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. ” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de logradouro inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos

do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.613/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 136 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7613/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA IZABEL GARDINA RAMOS (*1947 +2019).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se RUA IZABEL GARDINA RAMOS a atual “Rua 02 (Prolongamento Jardim Brasil I), com início na Estrada Municipal no bairro Jardim Brasil I e término na Avenida Maria da Conceição, localizada no bairro Parque Real.

Izabel Gardina Ramos nasceu em 1947 em Douradinho, distrito do município de Machado-MG, filha de Geraldo Gardino Ramos e Vita Martins de Carvalho. Chegou em Pouso Alegre no ano de 1969, em busca de uma vida melhor. Trabalhou como cozinheira por vários anos e também em diversas residências da cidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Aprendeu a cozinhar com sua mãe e fez da culinária a sua profissão. Formou aqui sua família, onde teve seus 04 (quatro) filhos, Rovilson, Rosana, Heliane e Thaise. Sempre trabalhou para dar a seus filhos as melhores oportunidades do que teve na sua infância, na sua cidade Natal. Sua maior alegria e satisfação era cozinhar para a sua família e para quem mais chegasse na sua casa. Ninguém podia sair sem experimentar o que ela tinha preparado.

Sabia como ninguém fazer e dar a melhor comida e o melhor conselho do mundo, sempre firme com suas palavras. Em 1994 foi trabalhar no Seminário Arquidiocesano de Pouso Alegre, fazendo o que mais sabia e gostava, cozinhar, onde mais tarde se aposentaria e com os frutos do seu trabalho conseguiu concretizar grande parte dos seus sonhos, onde se orgulhava de suas conquistas. No Seminário, fez grandes amigos seminaristas, padres, cônegos e colegas de trabalho pelos quais tinha um carinho maternal que levou por toda vida no seu coração. Já com problemas de saúde, veio a falecer no dia 21 de abril de 2019, onde Deus a chamou para junto de si. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal do Distrito de Douradinho, com a presença de seus familiares e de muitos amigos

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

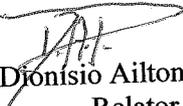
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7613/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7613/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 103/2020)

Pouso Alegre, 03 de setembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7613/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Izabel Gardina Ramos (*1947 +2019) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

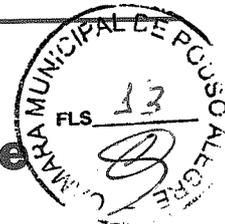
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei visa Rua Izabel Gardina Ramos atual “Rua 02 (Prolongamento Jardim Brasil I), com início na Estrada Municipal no bairro Jardim Brasil I e término na Avenida Maria da Conceição, localizada no bairro Parque Real.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7613/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário